



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902501/2015-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente IPX PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO, Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que haja revisão de ofício do débito confessado pela DRF de Origem nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-117.373, proferido pela 6ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que julgou

procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela parte recorrente (fls. 267/274).

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/04) apresentada em face de Despacho Decisório (fl. 126), parcialmente reproduzido abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
10.562.011/0001-19	IPX PARTICIPACOES S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20791.70606.260712.1.7.04-7235	26/07/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10830-902.501/2015-06

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 67.753,92.
 Valor do crédito original reconhecido: R\$ 3,00.
 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.
 Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.496,54	11.699,30	25.580,89

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o r. despacho decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade de forma tempestiva, aduzindo, em síntese, que:

(i) A empresa IPX Participações S/A, ora Recorrente, é uma das sucessoras da empresa IP Ribeirão Sistemas de Gestão Empresarial, a qual foi cindida totalmente em 01/01/2012, conforme registro na JUCESP em 08/02/2012. Em 24/07/2012, foi elaborado pedido de compensação para empresa sucessora – IPX, considerando que a empresa cindida já constava com seu CNPJ baixado perante a Secretária da Receita Federal. Nesta oportunidade, a empresa IPX Participações não possuía débito para ser compensado com o crédito informado;

(ii) A empresa IP Ribeirão Sistemas de Gestão Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.721.894/0001-62, com sua forma de tributação lucro real trimestral, apurou, no 3º trimestre de 2010, o valor de R\$ 37.690,33 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos) referente a CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Via de consequência, a mesma recolheu um DARF de R\$ 67.753,92 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) referente ao 3º trimestre de 2010, cód. 6012 – CSLL;

(iii) Na DCTF da empresa cindida, nº 100.2010.2012.1891696942, recibo nº 35.10.52.08.20-87, com data de processamento em 26/09/2012, foi informado e demonstrado o valor da CSLL referente ao 3º trimestre 2010 – R\$ 37.690,33 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos), vinculando o DARF de R\$ 67.753,92 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), resultando em recolhimento a maior de R\$ 30.063,59 (trinta mil e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o qual foi utilizado para pagamento de débitos contraídos pela IP Ribeirão. Tais informações também constaram da DIPJ daquela empresa;

(iv) Considerando todo o contexto, não era necessário o pedido de compensação pela empresa sucessora para informar o valor da CSLL de R\$ 37.690,33 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos), tendo todo o ocorrido se dado por erro de interpretação da Recorrente;

(v) Via de consequência, foi requerido o reconhecimento do direito creditório de R\$ 30.063,59 (trinta mil e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), a homologação das compensações declaradas referentes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 13 de abril de 2021 (Cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 279), apresentou recurso voluntário antecipadamente, em 23 de outubro de 2020, assim manejado (fls. 282/291).

Alegou que não houve o devido cancelamento do débito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e a compensação foi efetuada sem a exclusão do débito de CSLL no valor de R\$ 37.690,33 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos), motivo pelo qual o crédito reconhecido de R\$ 30.060,59 (trinta mil e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) foi insuficiente, resultando em cobrança no valor original total de R\$ 32.782,17 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

Defende que, em se tratando de pedido de cancelamento do PER/DCOMP ou mesmo de exclusão de débito declarado em DCOMP, a manifestação de inconformidade deve ser entendida como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado sob o argumento de inexistência do débito.

Assevera, trazendo alguns julgados do CARF, que o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da própria autoridade administrativa retificar de ofício erros contidos na declaração do sujeito passivo e apuráveis pelo seu exame.

Segundo a Recorrente haveria flagrante nulidade no Acórdão proferido, na medida em que não houve qualquer fundamentação das razões pelas quais a proposta de conversão em julgamento em diligência não foi acatada (colaciona jurisprudência).

Aduz ser necessário a conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o pedido de cancelamento do débito de CSLL no valor de R\$ 37.690,33 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos).

Defende o entendimento de que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui competência para cancelamento de débito erroneamente confessado em DCOMP (Acórdão nº 9101-004.642, de 15/01/2020).

Ao final, a Recorrente pretende que seja reconhecido e determinado o cancelamento do débito de CSLL Balanço Trimestral – código 3373 - 3º trim. 2010 - no valor principal de R\$ 37.690,33, declarado no PER/DCOMP nº 20791.70606.260712.1.7.04-7235 e a homologação da compensação dos débitos restantes com o crédito reconhecido no Acórdão nº 12-117.373 proferido pela 6ª Turma da Delegacia d Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ-RJ).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.969 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.902501/2015-06

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

No acórdão proferido em 15/06/2020, foi dado provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, tendo sido reconhecido o direito creditório adicional no valor original de R\$ 30.060,59 (trinta mil e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), ante a constatação da inexistência do débito de CSLL – Balanço Trimestral – código 3373 - 3º trim. 2010, no valor de R\$ 37.690,33 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos).

Assim, restou reconhecido direito creditório da ordem de R\$30.063,59, dos quais R\$3,00 (automaticamente 0,01% do valor disponível) e R\$30.060,59 (pela DRJ). O direito creditório reconhecido decorre da utilização parcial do DARF indicado como fonte do direito creditório no valor de R\$ 67.753,92, para o pagamento de CSLL apurada referente ao 3º trimestre de 2010.

Contudo, o direito creditório reconhecido foi insuficiente para homologar os débitos declarados no PER/DCOMP, conforme tela abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 20791.70606.260712.1.7.04-7235 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 26/07/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 3,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 3,54

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10840-901.554/2015-82	6012	01-07/2010	REAL	29/10/2010	Principal	37.690,33	37.690,33	2,56	0,51	0,47	2,55	37.687,78
	10840-901.554/2015-82	2484	01-01/2011	REAL	28/02/2011	Principal	17.269,76	17.269,76	0,00	0,00	0,00	0,00	17.269,76
	10840-901.554/2015-82	2484	01-02/2011	REAL	31/03/2011	Principal	3.539,00	3.539,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.539,00

O recurso apresentado gira em torno do cancelamento do débito de CSLL Balanço Trimestral – código 6012 – 3º trim. 2010, no valor principal de R\$ 37.690,33, declarado no PER/DCOMP nº 20791.70606.260712.1.7.04-7235 (1º item acima).

Como bem destacado na r. decisão da DRJ, a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em PER/DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito, e não da inexistência de débito confessado.

Nesta seara, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, ao contrário do defendido pela Recorrente, não há competência deste colegiado para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (retificação da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência do débito indicado na DCOMP).

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, o litígio quanto ao crédito, em sede de Manifestação de Inconformidade, restou superado.

Por outro lado, DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade à fl. 267 é a decisão que se tornou definitiva e também é objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, recebendo o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria